

APELAÇÃO CÍVEL N° 5008566-85.2012.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO.

Ainda que o Município não tenha observado os requisitos legais que autorizam as contratações temporárias, tal conduta não descharacteriza a natureza administrativa do vínculo estabelecido com aqueles servidores, razão pela qual fica afastada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o FGTS e da contribuição prevista no artigo 2º, da LC n. 110/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação do Município e julgar prejudicado o recurso adesivo da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora para Acórdão

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6416188v2** e, se solicitado, do código CRC **BCF3AD57**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 09/01/2014 16:18

APELAÇÃO CÍVEL N° 5008566-85.2012.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ
 : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do Município de Camboriú e de apelação adesiva da União contra sentença que, tornando sem efeito a antecipação da tutela, rejeitou ação anulatória de notificação de débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), proposta pelo primeiro contra a segunda, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00.

Alega o apelante Município de Camboriú, inicialmente, que não se aplica o art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990 ao vínculo jurídico-administrativo incidente sobre as contratações temporárias realizadas pelo apelante. Explica que o vínculo que existiu entre o Município e os servidores contratados temporariamente, e que foram objeto da Notificação nº 506.398.480, não eram provenientes de investidura em cargo ou emprego público, mas de contratação de servidor temporário sob o regime de 'contratação excepcional', em consonância com o disciplinado na Lei Municipal nº 1.252/97 e com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Diz que por isso é inaplicável o artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 1990, bem como a decisão do STF no julgamento do RE nº 596.478-RR. Alega ainda que a eventual declaração de nulidade de relação contratual por ausência de concurso público não a torna necessariamente celetista, conforme já decidiu o STF no julgamento do RE nº 573.202-AM. Acrescenta que a Administração Pública somente será considerada empregadora, para fins de FGTS (art. 15, §1º, da Lei nº 8.036, de 1990), quando admitir trabalhadores regidos pela CLT (art. 15, §2º, da Lei nº 8.036, de 1990), ou quando o contrato de trabalho (regido pela CLT) seja declarado nulo.

Também alega o Município de Camboriú que foi ilegal a autuação efetivada pelos auditores fiscais do trabalho, sendo certo que não detêm eles competência para aferir e/ou declarar a validade ou a nulidade dos contratos administrativos por tempo determinado que o ente municipal firmou com os contratados, com fundamento na legislação aplicável à espécie. Diz que a competência dos auditores fiscais do trabalho está restrita ao cumprimento de normas de tutela geral e especial do trabalho, conforme os títulos II e III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enfim, sustenta que a notificação NFGC nº 506.398.480, no montante de R\$ 3.150.573,00 é imprestável porque necessário que o demonstrativo do débito atualizado indique não apenas os índices de correção monetária, os juros utilizados e o valor atualizado do débito, mas também a sua forma de incidência, para que se possa aferir a metodologia do cálculo, os critérios empregados para a definição do montante do débito (v.g., taxa de juros, forma de capitalização, índice de correção monetária e sua base de cálculo).

Por seu turno, a União busca, com sua apelação adesiva, a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com resposta, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Apelação do Município de Camboriú

1.1. Alegação de incompetência da fiscalização do trabalho em relação ao cumprimento das normas do FGTS

É atribuição legal da fiscalização do trabalho, que integra o Ministério do Trabalho e Emprego, a verificação da observância do cumprimento da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por parte de (I) *empregadores* ou (II) *tomadores de serviços*. Confira-se o que dispõe o art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

- a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;*
- b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.*

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Como se vê - e diferentemente do que alega o apelante Município de Camboriú -, a fiscalização do trabalho também se volta contra os 'tomadores de serviço' obrigados ao recolhimento do FGTS. É equivocado pensar que somente os 'empregados' (=celetistas) são beneficiários do FGTS, sendo certo que outras categorias de trabalhadores, tuteladas normativamente fora da CLT, têm direito ao FGTS (v.g., trabalhadores avulsos, conforme leis ns. 9.719, de 1998, e 12.013, de 2009). Mais recentemente (desde 2001, com a MP nº 2.164-41), também os trabalhadores cujo contrato de trabalho com o Poder Público vem a ser declarado nulo por ofensa ao §2º do art. 37 da CF têm direito ao FGTS (cf. art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990).

Assim, como a fiscalização do trabalho atuou em situação alegadamente contemplada pelo art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990, não há falar em incompetência dos fiscais responsáveis pela apuração e exigência do crédito de FGTS.

1.2. Alegação de falta de motivo para a lavratura da notificação de débito de FGTS

Sustenta o apelante Município de Camboriú que não havia motivo para a lavratura da notificação de débito de FGTS, uma vez que o vínculo

estabelecido com os servidores temporários não é 'celetista', mas sim 'administrativo', previsto na **Lei nº 1.252, de 1997, in verbis:**

Lei nº 1.252, de 5 de dezembro de 1997

Estabelece normas para contratação temporária de pessoal administrativo e para cessão de servidores a órgãos públicos e instituições filantrópicas, e dá outras providências

WILSON PLAUTZ, Prefeito do Município de Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Camboriú autorizado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a contratar pessoal por prazo determinado, sempre que ocorrer necessidade temporária de serviço de excepcional interesse público, necessariamente justificado pela Administração.

Parágrafo único - O vínculo laboral advindo da contratação que trata o 'caput' deste artigo será administrativo, cujas condições serão estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 2º - A contratação será em caráter temporário, visando a execução de serviços considerados prioritários, emergenciais, de extrema necessidade e de excepcional interesse público.

Art. 3º - Quando necessária for, a contratação dar-se-á pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º - Para atender necessidade de interesse público, poderá o Executivo Municipal colocar e/ou manter à disposição dos órgãos públicos estaduais, federais e instituições filantrópicas, agentes administrativos municipais que compõem o quadro de pessoal desta Municipalidade.

Parágrafo único - Reputam-se órgãos públicos estaduais, federais e instituições filantrópicas, para efeito desta Lei, aqueles que se ocupam dos serviços prestados pelos agentes administrativos municipais cedidos por esta Municipalidade.

Art. 5º - A disposição e/ou manutenção que trata o artigo supra é por prazo indeterminado, podendo ser suspensa a qualquer momento, sempre levando-se em consideração o interesse público local e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retrogindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, em 05 de dezembro de 1997.

WILSON PLAUTZ
Prefeito Municipal

Ocorre que a referida lei municipal estabelece **competência discricionária** do Prefeito para fazer contratações temporárias, sempre que ele entender que ocorra *necessidade temporária de serviço de excepcional interesse*

público, ainda que esteja obrigado a motivar tal necessidade. Já a Constituição Federal, art. 37, IX, só admite a 'contratação por tempo determinado' pelo Poder Público para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', quando houver lei que estipule **os casos em que isso ocorre**. Confira-se:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se vê, enquanto a Constituição só permite a contratação temporária pelo Poder Público, em regime tipicamente administrativo, mediante o exercício de **ecompetência vinculada** pelo Administrador Público, no âmbito do Município de Camboriú, à vista da Lei nº 1.252, de 1997, sancionada pelo Prefeito Wilson Plautz, as contratações se fazem mediante o exercício de **competência discricionária**.

Evidentemente, a Lei nº 1.252, de 1997, do Município de Camboriú, não satisfaz as exigências do inciso IX do art. 37 da Constituição, bastando, para assim concluir, confrontá-la com o **modelo federal** (Lei nº 8.745, de 1993), o qual, a despeito de suas falhas, já reconhecidas inclusive pelo STF (ADI nº 2.380), atende minimamente as exigências constitucionais. Confira-se:

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).
- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).
- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)
- VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)
- X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 621, de 2013).
- § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicerreitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
- § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - três anos, nos casos das alíneas 'h' e 'l' do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013).

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013).

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

Do confronto entre a lei municipal e a lei federal, verifica-se que a segunda atende o inciso IX do art. 37 da Constituição, porque estabelece taxativamente os **casos** em que o Poder Público está autorizado a fazer contratação temporária de pessoal, vinculando-o nesse ponto inteiramente; enquanto a primeira outorga **discricionariedade** (dentro de certos limites, é bem verdade, porque sem limites há *arbitrariedade*, e não *discricionariedade*) ao Prefeito Municipal para a contratação temporária de pessoal. Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece o alcance da **discricionariedade administrativa**:

*... a discricionariedade não é atributo de ato algum. É apenas a possibilidade - aberta pela dicção legal - de que o agente qualificado para produzi-lo disponha de uma 'certa' (ou 'relativa') margem de liberdade, seja para avaliar se efetivamente ocorreram (a) os pressupostos (isto é, motivos) que legalmente o ensejariam, seja para (b) produzi-lo ou abster-se, seja (c) para eleger seu conteúdo (conceder ou negar, expedir o ato 'x' ou 'y'), seja (d) para resolver sobre o momento oportuno de fazê-lo, seja (e) para revesti-lo com a forma tal ou qual. E tudo isto na medida, extensão e modalidades que resultem da norma jurídica habilitante e, ademais, apenas quando comportado pela situação concreta que lhe esteja anteposta (MELLO, C. A. B. de. 'Relatividade' da competência discricionária. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, abr./jun. 1998, nº 212, p. 50).*

Assim, as contratações temporárias feitas discricionariamente pelo Prefeito Municipal de Camboriú, com base na Lei nº 1.252, de 1997, são nulas por ofensa ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. E, como não são válidas como contratações temporárias, tampouco o são como investidura em cargo de provimento efetivo, à falta de concurso público, caso em que incide o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, *in verbis*:

Lei nº 8.036, de 1990

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Constituição Federal

Art. 37 (...)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Esse dispositivo legal (art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990) teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal

(STF), no julgamento, em regime de repercussão geral, do **RE nº 596.478/RR**, no qual **alterou sua jurisprudência anterior**. Eis a síntese oficial do julgamento:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE nº 596.478/RR, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 13-06-2012, acórdão publicado no DJe de 01-03-2013).

Nulas as contratações temporárias realizadas pelo Município de Camboriú com fundamento na Lei nº 1.252, de 1997, não há falar nem em 'regime celetista' nem em 'regime administrativo', porque tais regimes são jurídicos, conformados à lei. O que se tem, aqui, é o **fato** da prestação de trabalho, à margem da lei, caso em que o trabalhador faz jus, a título de indenização, por força do princípio jurídico da vedação do locupletamento sem causa, à contraprestação ajustada e **aos depósitos do FGTS**, por força do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990, o que, de resto, já foi há tempos reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) na sua **Súmula nº 363**, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 2003, publicada no DJ de 19, 20 e 21 de novembro de 2003, *in verbis*:

Súmula nº 363 do TST

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Em conclusão, não há o vício de falta de motivo à autuação do Município de Camboriú pela fiscalização do trabalho, uma vez que a nulidade das contratações ditas temporárias por ele realizadas implica na incidência do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 1990.

1.3. Alegação de imprestabilidade da NFGC nº 506.398.480 por vícios formais

Examinando-se a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.398.480, constante dos autos, verifica-se que se encontra devidamente fundamentada, discriminada e atualizada. De fato, são apontados os dispositivos legais e discriminadas as competências, com os valores históricos e atualizados.

Por seu turno, as alegações do Município de Camboriú são apenas genéricas, o que é insuficiente para desmerecer a NFGC. Eventual excesso nas importâncias lançadas pela fiscalização do trabalho deveria ser apontado pelo Município em memória de cálculo, aplicado ao caso, por analogia, o que dispõe o §5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, que disciplina a alegação de excesso de execução como fundamento dos embargos.

Afasta-se, pois, essa alegação.

2. Apelação adesiva da União (honorários advocatícios)

Ao contrário do que sustenta a União, os honorários advocatícios, em sendo vencida a Fazenda Pública, como no caso, não podem ser fixados, *indiretamente*, mediante percentual sobre o valor da causa, devendo sê-lo, tal como fez o juiz da causa, *diretamente* em valor certo, arbitrado equitativamente conforme os indicativos das alíneas 'a' a 'c' do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, por força do disposto expressamente no §4º do mesmo artigo.

Ademais, ainda que fosse o caso de aplicar-se o enunciado do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil - o que seria indevido, pois o §4º do art. 20 do mesmo Código reporta-se *exclusivamente* às alíneas 'a' a 'c' daquele parágrafo -, a base de cálculo aí indicada é o *valor da condenação*, e não o *valor da causa*.

Enfim, o valor estabelecido pelo juiz da causa remunera adequadamente o trabalho dos procuradores da Fazenda Nacional, especialmente considerando que se deu o julgamento antecipado da lide.

Impõe-se, pois, negar-se provimento à apelação adesiva da União.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **6203915v26** e, se solicitado, do código CRC **7B9B9821**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 22/10/2013 18:08

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008566-85.2012.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria e peço vênia ao eminente Relator para divergir.

No presente caso, discute-se acerca do reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pelo MTE em face do não recolhimento do FGTS relativo aos servidores temporários.

No que toca ao recolhimento do FGTS, assim dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

Art. 15 Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

Cabe assim averiguar qual regime jurídico disciplina a relação entre o Município e seus servidores temporários.

Para tanto, faz-se necessário analisar o comando do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a forma de contratação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A leitura do artigo leva a conclusão de que, como regra, a investidura em cargos ou empregos públicos exige a prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargos ou funções de confiança.

Por outro lado, o texto constitucional admite, de maneira excepcional, e desde que prevista em lei, a contratação por tempo determinado, sem necessidade de realização de concurso público.

Na hipótese dos autos, o Município sustenta que os servidores contratados temporariamente submetem-se ao regime específico, diverso do celetista, que, por sua vez, dispensa o recolhimento do FGTS.

Conforme determina o dispositivo constitucional acima transscrito, o Município editou a Lei nº 1.252, de 5 de dezembro de 1997, que, em seu artigo 1º, assim prevê:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Camboriú autorizado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a contratar pessoal por prazo determinado, sempre que ocorrer necessidade temporária de serviço de excepcional interesse público, necessariamente justificado pela Administração.

Parágrafo único - O vínculo laboral advindo da contratação que trata o 'caput' deste artigo será administrativo, cujas condições serão estabelecidas no respectivo contrato.

Como se vê, os servidores temporários do Município de Camboriú são regidos pelo regime estatutário, e não pelo celetista, o que afasta a obrigação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas, tais como o FGTS.

Sublinhe-se que eventual irregularidade na contratação temporária não modifica a natureza do vínculo administrativo para trabalhista. A propósito, cito parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do RE n. 573.202/AM, julgado em 21/08/2008:

Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, (não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta). Ora, contrariamente ao que entende a recorrente e ao que decidiu o Tribunal a quo, a mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária em comento não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que esta mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista. A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as consequências que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peço vênia para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se estabeleceu originalmente'. (STF. Plenário. RE n. 573.202/AM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 21/08/2008).

Assim, ainda que o Município não tenha observado os requisitos legais que autorizam as contratações temporárias, tal conduta não descaracteriza a natureza administrativa do vínculo estabelecido com aqueles servidores, razão pela qual fica afastada a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o FGTS.

Em razão da procedência da demanda, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 20.000,00).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do Município e julgar prejudicado o recurso adesivo da União.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6288488v10** e, se solicitado, do código CRC **EF2D4FE4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 27/11/2013 18:23

APELAÇÃO CÍVEL N° 5008566-85.2012.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

VOTO-VISTA

Com a vênia do eminente relator vou acompanhar a divergência, na linha de outros precedentes da Turma.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do Município e julgar prejudicado o recurso adesivo da União.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6395293v1** e, se solicitado, do código CRC **F870EC79**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 19/12/2013 17:58